



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2018  
MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Lei Orgânica que *revoga o parágrafo único do art. 217 da Lei Orgânica do Município de Contagem.*

O dispositivo legal que se pretende revogar estabelece a forma em que o servidor público deverá apresentar sua declaração de bens, nos seguintes termos:

*“ Art. 217 (...)*

*Parágrafo Único - A declaração deverá ser lavrada em livro próprio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.”*

Ressalta-se que a regra do caput do art. 217, ou seja, a obrigação de apresentar a declaração de bens, continuará intacta, sem qualquer alteração, a saber:

*“Art. 217 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse, e ao serem exonerados, a **declararem seus bens.**” (Grifo nosso)*

A revogação do parágrafo único do referido artigo, tem por objetivo a atualização e a adequação da Lei Orgânica do Município de Contagem às regras da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*, e da Lei Federal n 8.730, de 10 de novembro de 1993, que *estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.*

As referidas leis dispõem sobre a obrigatoriedade de todo agente público apresentar declaração de bens e valores, da seguinte forma:

*“Art. 13 da Lei 8429/1992 – A posse e o exercício de agente público ficam **condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores** que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Grifo acrescido)*

*Art. 1º da Lei 8730/1993 – É obrigatória a **apresentação de declaração de bens**, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:*

(...)

*§1º – A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.” (Grifo acrescido)*

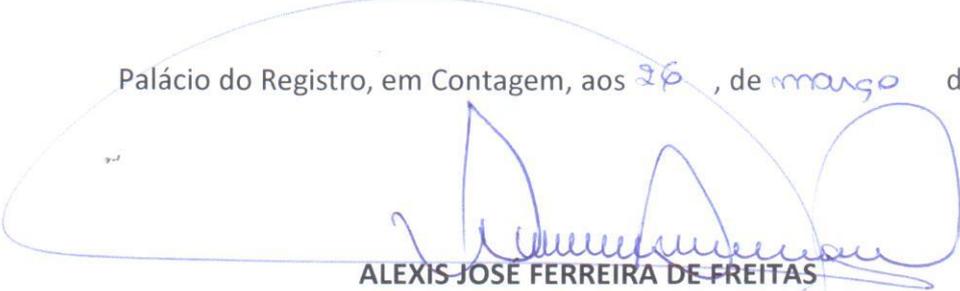
Nota-se que a legislação federal não exige que a declaração seja lavrada em Cartório de Títulos e Documentos, razão pela qual o disposto no parágrafo único do art. 217 da Lei Orgânica do Município de Contagem extrapola ao estabelecer um procedimento desnecessário e oneroso.

Importante esclarecer que, desde 2016, o Município de Contagem utiliza o sistema eletrônico de registro de bens e valores, regulamentado pelo Decreto nº 1.044, de 22 de novembro de 2016, para que os servidores apresentem suas declarações de bens por meio eletrônico.

Portanto, a alteração proposta nesta emenda visa acabar com a obrigatoriedade do registro da declaração de bens em livro próprio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, pois Contagem já dispõe de uma ferramenta moderna, ágil, eficiente, segura e menos onerosa de atender todas as exigências da legislação federal.

Desse modo, visto o caráter meritório dos objetivos ora pretendidos, e certo de que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Contagem receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 26, de março de 2018.



**ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS**

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO**  
CONTAGEM